

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 44

DE 30/05/94

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.053	026

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Revogado pela Lei 3.628
de 22/12/2001

Lei Municipal N.º 3.053

EMENTA: CRIA O FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

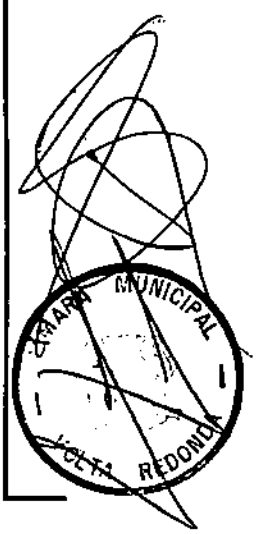
Artigo 1º - É criado o Fundo de Defesa do Consumidor do Município de Volta Redonda, com a finalidade de defesa e direitos sociais, conforme Decreto Federal 861, através dos recursos arrecadados com as cobranças de multas de infratores que lesarem o consumidor.

§ 1º - Para fazer face aos encargos previstos no artigo 1º, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor disporá de:

- a) Recursos provenientes da aplicação de multas relativas à atividade específica do Fundo, a serem regulamentadas pelo Conselho de Defesa do Consumidor;
- b) Outros recursos, observada a legislação aplicável a cada caso;
- c) Resultados financeiros de suas aplicações.

§ 2º - Os recursos financeiros previstos no § 1º, serão administrados pelo Fundo de Defesa do Consumidor e transferidos à sua conta, contando com recurso consignado no orçamento em vigor na dotação própria.

§ 3º - O Fundo de Defesa do Consumidor poderá adotar medidas administrativas e realizar as operações que se fizerem para financiamento de programas e





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.053	028

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

Lei Municipal N.º 3.053

projetos, assim como a liberação de recursos cor-
respondentes.

§ 4.º - O acompanhamento, controle e avaliação da políti-
ca de Defesa do Consumidor, será competência da
Secretaria de Finanças, conforme atribuições e
participações definidas na Lei Municipal n.º
2.609, de 22 de janeiro de 1991.

§ 5.º - O Fundo de Defesa do Consumidor poderá celebrar
convênios e contratos com a União, Estados, pes-
soas físicas ou jurídicas e outros, interessados
em defender o consumidor, observadas a legisla-
ção aplicável.

Artigo 2.º - Na implantação do Fundo, serão observados os seguintes
critérios básicos:

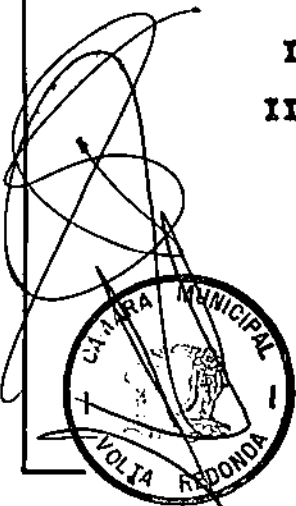
- a) Não haverá aumento de despesa com o pessoal;
- b) O quadro do Fundo será limitado em 05 (cinco) servido-
res, incluindo a sua Diretoria Executiva.

Artigo 3.º - O Fundo de Defesa do Consumidor terá a seguinte estru-
ra administrativa:

- I - Conselho de Defesa do Consumidor;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

§ 1.º - O Conselho de Defesa do Consumidor será integra-
do por 09 (nove) membros, com gestão de 02 (dois)
anos, sem remuneração, conforme segue:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal
de Finanças;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.053	028

Câmara Municipal de Volta Redonda

- 03 -

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.053

- 01 (um) representante da FAN (Federação de Associação de Moradores);
- 01 (um) representante do CONAM;
- 01 (um) representante do CODECON;
- 01 (um) representante do Clube de Diretores Lejistas de Volta Redonda - CDL;
- 01 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Volta Redonda;
- 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agro-Pastoril de Volta Redonda - ACIAP/VR;
- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados - OAB e
- 01 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho Fiscal será integrado por 03 (três) membros indicados pelo Conselho de Defesa do Consumidor, com gestão de 02 (dois) anos, com remuneração.

§ 3º - A Diretoria Executiva será designada pelo Prefeito Municipal, através de escolha dos nomes fornecidos em lista triplíce para cargo, pelo Conselho de Defesa do Consumidor:

- I - Coordenador Geral;
- II - Assessor Administrativo;
- III - Assessor Jurídico.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo, o acompanhamento da atuação do Fundo de Defesa do Consumidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.053	029

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

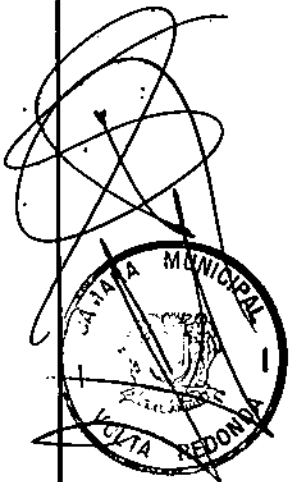
- 04 -

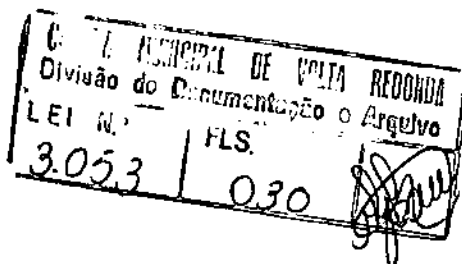
Lei Municipal N.º 3.053

Artigo 5.º - São atribuições do Conselho de Defesa do Consumidor:

- a - Fiscalizar os serviços prestados e qualidade de produtos em consonância com as Leis Federais e Estaduais;
- b - Estabelecer e encaminhar ao Poder Executivo o Legislativo, regulamentação à aplicação de medida normativa e punitiva dos descumprimentos à Lei de Defesa do Consumidor, no âmbito municipal;
- c - Elaborar cursos e palestras de conscientização dos direitos e deveres do consumidor, em conjunto com os prestadores de serviços em estabelecimentos comerciais;
- d - Autorizar e fiscalizar o planejamento de aplicação de recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa do Consumidor;
- e - Eleger o Conselho Fiscal;
- f - Fornecer em lista tríplice os nomes de cada cargo da Executiva do Conselho;
- g - Contratar assessores jurídicos em questão coletiva;
- h - Deliberar e propor indicação ao Poder Público que poderá intervir nos estabelecimentos comerciais, que contrariem as normas de Defesa do Consumidor, de acordo com a Lei Federal n.º 2.670 e o Decreto 861;
- i - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e do Fundo de Defesa do Consumidor.

Artigo 6.º - Ao Conselho de Defesa do Consumidor compete a participação em Congressos e Conferências de Defesa do Consumidor,





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

- 05 -

Lei Municipal Nº 3.053

visando a prestação de contas sobre a política de Defesa do Consumidor desenvolvida, garantindo ampla e prévia divulgação dos dados, permanentemente atualizados, e dos projetos e normas relativos à Defesa do Consumidor.

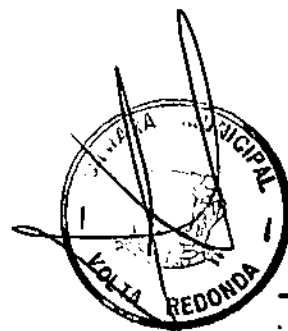
Artigo 7º - O Conselho de Defesa do Consumidor poderá convocar para participar de suas reuniões extraordinárias e, em caráter, associações, entidades, grupos ou indivíduos técnicos, que possam contribuir para o desenvolvimento das ações do Conselho.

Artigo 8º - Os membros do Conselho de Defesa do Consumidor, portarão uma cédula de identidade fiscal, que lhes dará direito ao acesso a qualquer local, o qual tenha sido denunciado pelo consumidor, não lhe facultando prioridades.

Parágrafo Único - Sem exclusão de responsabilidade do órgão, os agentes fiscais responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

Artigo 9º - O Conselho de Defesa do Consumidor, deverá eleger em sua primeira reunião, uma Executiva, no sentido de viabilizar as resoluções do Conselho:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - Relações Públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.053	031

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

- 06 -

Lei Municipal Nº 3.053

Artigo 10 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças, designará funcionário para secretariar as atividades e reuniões do Conselho de Defesa do Consumidor, bem como desenvolver seu expediente, organizando ainda um espaço físico destinado à instalação do Conselho.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 16 de maio de 1994.


Paulo César Baltazar da Nóbrega
Prefeito Municipal

P.L. nº 002/94

Autor: Ver. Marcelino do Moraes

amps.

